



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.465 - RJ (2011/0226524-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS DE
PASSAGEIROS - RODONAL
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
MARCELO FADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS Nº 634 E 635 DO STF. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA.

1. Esta Corte tem admitido a concessão de efeito suspensivo a recurso especial já interposto, mas pendente do juízo de admissibilidade, ou até mesmo àqueles ainda não interpostos, mas somente para situações excepcionálíssimas, em que se constata, de plano, a ilegalidade da decisão recorrida, em hipóteses em que demonstrado o risco de dano irreparável caso se aguarde o ajuizamento e a apreciação da acautelatória pela Corte local. Precedentes.

2. No caso dos autos, que se refere acerca da responsabilidade pelo cumprimento de comando judicial que determinou a abstenção de aplicação de multas decorrentes da pesagem de veículos, não se vislumbra tal situação de excepcionalidade, além de que o direito vindicado, ao menos nesta análise perfunctória, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que União é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso ou venham a ser ajuizadas durante o período de inventariança desta autarquia.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.465 - RJ (2011/0226524-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS DE
PASSEIROS - RODONAL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação das Empresas de Transportes Rodoviários (Rodonal), em face de decisão proferida em medida cautela, cuja ementa é a seguinte (fls. 254):

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS Nº 634 E 635 DO STF. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

Em suas razões, aduz a agravante que, não obstante tenha conhecimento da existência de precedentes desta Corte que entende ser necessário haver teratologia no acórdão recorrido para se superar as súmulas 634 e 635 do STF, há "diversos acórdãos, de quase todas as Turmas desse Tribunal, admitindo a medida cautelar antes mesmos do juízo de admissibilidade de recurso especial, onde se exigiu tão-somente a presença nítida de seus pressupostos, vale dizer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*" (fls. 278).

Sob esse contexto, defende que os pressupostos para a concessão da tutela cautelar foram devidamente demonstrados na inicial, já que a responsabilidade da União Federal, para cumprimento das decisões transitadas em julgado em ações movidas contra o extinto Dner, somente era possível durante o processo de inventariança, e não em relação a fatos ocorridos após a extinção do processo de inventariança do Dner (*fumus boni iuris*).

A esse respeito, defende que, não obstante a União seja a sucessora do extinto Dner para o cumprimento da parte ou do capítulo desconstitutivo do acórdão transitado em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cancelamento das multas aplicadas antes do ajuizamento da ação), o mesmo não se pode dizer em relação ao preceito inibitório do julgado (proibição de aplicação de novas multas), que se refere ao período após a extinção do processo de inventariança do Dner, devendo, portanto, ser observado, não pela União Federal, mas sim pelo Dnit, que é a autarquia que, no lugar do extinto Dner, passou a exercer, por força da Lei nº 10.233/01, essa específica atribuição.

Em relação ao *periculum in mora*, assevera que o acórdão objeto do recurso especial, ao negar provimento ao agravo de instrumento e revogar o efeito suspensivo que havia sido anteriormente deferido, "praticamente esvazia a autoridade da coisa julgada, pois permite que o requerido continue atuando sistematicamente as empresas filiadas à requerente, mesmo que o peso do veículo fiscalizado esteja dentro dos limites do fabricante, o que, *data venia*, caracterizava descumprimento do acórdão transitado em julgado" (fls. 289).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.465 - RJ (2011/0226524-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS Nº 634 E 635 DO STF. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA.

1. Esta Corte tem admitido a concessão de efeito suspensivo a recurso especial já interposto, mas pendente do juízo de admissibilidade, ou até mesmo àqueles ainda não interpostos, mas somente para situações excepcionalíssimas, em que se constata, de plano, a ilegalidade da decisão recorrida, em hipóteses em que demonstrado o risco de dano irreparável caso se aguarde o ajuizamento e a apreciação da acautelatória pela Corte local. Precedentes.
2. No caso dos autos, que se refere acerca da responsabilidade pelo cumprimento de comando judicial que determinou a abstenção de aplicação de multas decorrentes da pesagem de veículos, não se vislumbra tal situação de excepcionalidade, além de que o direito vindicado, ao menos nesta análise perfunctória, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que União é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso ou venham a ser ajuizadas durante o período de inventariança desta autarquia.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Conforme entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a propositura de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial é admitida apenas em casos excepcionais, para o fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, devendo satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da prévia admissão do recurso especial pelo Tribunal de origem.

Sucedo que, *in casu*, a admissibilidade do recurso especial, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, ainda não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de onde se conclui que falece ao STJ competência para apreciar o procedimento cautelar em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, a concessão do provimento liminar, na espécie, usurparia a competência do Presidente da Corte de origem, a quem incumbe, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, apreciar medidas de urgência enquanto não são admitidos os recursos extraordinários, conforme o disposto nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, em sede de recurso especial, que preconizam, respectivamente:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem"

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Dessa forma, portanto, enquanto não for admitida pelo Tribunal *a quo* a insurgência especial, tem-se por não instaurada a jurisdição cautelar do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, para se afastar os óbices descritos nas Súmulas 634 e 635 do STF, esta Corte tem entendido ser necessária a comprovação de uma situação de excepcionalidade, consubstanciada na verificação, de plano, da ilegalidade da decisão recorrida, além da constatação de dano irreparável ou de difícil reparação, de inutilidade do provimento caso se aguarde o ajuizamento e a apreciação da acautelatória pela Corte local.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO ESPECIAL AINDA PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDA CAUTELAR JÁ JULGADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXAURIMENTO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. INOCORRÊNCIA. RISCO PARA A ATIVIDADE DA EMPRESA.

1. Esta Corte tem admitido a concessão de efeito suspensivo a recurso especial já interposto, mas pendente do juízo de admissibilidade, ou até mesmo àqueles ainda não interpostos, mas somente para situações excepcionalíssimas, em que se constata, de pronto, "manifesto o risco de dano irreparável e inquestionável a relevância do direito, ou seja, o alto grau de probabilidade de êxito do recurso, tornando indispensável a concessão da providência pleiteada para assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal." (AgRgMC nº 8.101/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 24/5/2004), mormente se já apreciado e denegado pleito cautelar na instância de origem.

2. Interposto o recurso especial e indeferido o pleito cautelar dirigido à atribuição de efeito suspensivo à impugnação recursal, é de se afirmar a competência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça para a apreciação da tutela de urgência.

3. Demonstrado o periculum in mora, pois evidenciada a dificuldade no desempenho da atividade empresarial, e o fumus boni iuris, consubstanciado na provável existência de outros bens penhoráveis de titularidade das agravantes, é de se deferir a liminar postulada para suspender a penhora sobre o faturamento das empresas.

4. Agravo regimental provido (AgRg na MC 17.597/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL (EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM. DIVERGÊNCIA NAS AVALIAÇÕES REALIZADAS SOBRE O MESMO BEM. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO.). FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração da existência de fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, bem como de periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

2. **Nada obstante, compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade, ante a incidência analógica das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, verbis:** "Não compete ao supremo tribunal federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem." (Súmula 634/STF) "Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade." (Súmula 635/STF)

3. **Entrementes, em casos excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a aludida regra, atribuindo efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade ou ainda não interposto, com o escopo de evitar teratologia, ou, ainda, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta Corte Extraordinária, em hipóteses em que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação** (Precedentes do STJ: AgRg na MC 16.130/CE, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 22.03.2010; AgRg na MC 14.855/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 04.11.2009; AgRg na MC 15.209/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg na MC 14.036/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 17.09.2009; e AgRg na MC 13.123/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007).

(...)

11. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que deferiu o pedido liminar para obstar a imissão, dos arrematantes, na posse do imóvel expropriado até o julgamento do recurso especial, ainda pendente de juízo prévio de admissibilidade (AgRg na MC 17.177/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2010).

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO TERATOLÓGICO OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. **A competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ.

2. Todavia, em casos excepcionais, este Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto do juízo de prelibação, notadamente em hipótese na qual o acórdão questionado revela-se primo oculi teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

(...)

7. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL DE MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS DA DEMANDA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Em consonância com as Súmulas 634 e 635/STF, apenas seria admissível o ajuizamento da medida cautelar, para dar efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade no Tribunal de origem, diretamente perante o STJ, caso o risco de prejuízo irreparável fosse tamanho a ensejar a inutilidade do provimento acautelatório, se a medida tivesse que ser apreciada pela Corte local. Além da extrema urgência, exige-se, ainda, a demonstração de viabilidade de conhecimento do recurso e forte verossimilhança da pretensão.

2. A verificação dos requisitos necessários para a concessão da liminar demanda o reexame de matéria de fato, o que não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na MC 17.893/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 01/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO ARTS 520 E 558 DO CPC. ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.009/90. EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO RECURSO A QUE SE QUER EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem mitigado a rigidez na concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade ou ainda não interposto, com o escopo de evitar teratologia, ou, ainda, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, em hipóteses nas quais demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 17.892/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/05/2011).

Ocorre que, no caso dos autos, que se refere acerca da responsabilidade pelo cumprimento de comando judicial que determinou a abstenção de aplicação de multa decorrentes da pesagem de veículos, não se vislumbra tal situação de excepcionalidade, além de que o direito vindicado, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos nesta análise perfunctória, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que União é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso ou venham a ser ajuizadas durante o período de inventariança desta autarquia. Precedentes: AgRg no Ag 1.314.620/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; REsp 1.173.445/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/06/2010; REsp 920.752/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2008; REsp 1.144.609/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; REsp 1.076.647/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008.

Por fim, registra-se que os precedentes que embasam a presente pretensão não destoam do entendimento aqui firmado, sendo certo que as medidas cautelares foram lá concedidas em razão da situação fática de cada um dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0226524-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 18.465 / RJ**

Números Origem: 200902010031855 31853920094020000 9300592742

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS DE PASSAGEIROS - RODONAL
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
MARCELO FADEL E OUTRO(S)
REQUERIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS DE PASSAGEIROS - RODONAL
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
MARCELO FADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.465 - RJ (2011/0226524-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS DE
PASSEIROS - RODONAL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, vou acompanhar V. Exa.

As Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal dizem que, enquanto não houver juízo de admissibilidade, as medidas cautelares são de competência do Presidente do Tribunal de origem. Temos aplicado essas súmulas. Mas, em situações muito especiais, de excepcionalidade, outras vezes se fala em teratologia etc., admitimos diretamente o pedido cautelar.

Gostaria de manifestar meu ponto de vista sobre esta questão. A regra é esta: a de observar o regime das Súmulas 634 e 635. Qual seria a exceção? Como se caracterizaria uma situação de excepcionalidade que justifica uma medida cautelar diretamente no Tribunal? Estas palavras que usamos às vezes – teratologia ou excepcionalidade – são palavras de conteúdo indeterminado.

No meu entender, poder-se-ia objetivar a situação excepcional da seguinte maneira: primeiro, o requisito da relevância teria que ser realmente forte, ou seja, a alta probabilidade de êxito do recurso.

Agregado a isso, justifica uma medida direta aquelas hipóteses em que se manifesta uma extrema urgência, assim caracterizada como a necessidade imediata de intervenção do STJ sob pena de perecimento do direito. Penso que se deve conjugar essas duas coisas.

Se o pedido fosse feito na origem, mas fosse indeferido, caberia aqui um pedido de efeito suspensivo direto, o que não é o caso. Se, em alguma situação, o pedido puder acarretar desde logo essa situação de extrema urgência apta a fazer perecer o direito, justificar-se-ia a excepcionalidade.

À luz desse critério, no caso específico, não se caracteriza situação de urgência que não possa esperar o trâmite normal, ou seja: apresentar o pedido ao Presidente do Tribunal de origem; se S. Exa. denegar o pedido, repete-se, reproduz-se aqui.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, com essa justificativa, acompanho o voto do V. Exa. para negar provimento ao agravo regimental. É o voto.